TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010855-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas

Requerente: BRUNO E CAMILA TRANSPORTADORA LTDA ME

Requerido: Capricónio S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BRUNO E CAMILA TRANSPORTADORA LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Capricónio S.A., também qualificada, alegando tenha prestado serviços de frete em favor da ré no período de 01/09/2006 a 17/09/2013, conforme comprovam os conhecimentos de transporte emitidos, reclamando que nessa prestação de serviços teria a ré deixado de arcar com o pagamento do vale-pedágio nos termos do que a obrigava a Lei nº 10.209 de 23/03/2001, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 185.177,38, além de que seja condenada ao pagamento das perdas e danos em razão do que perdeu e do que deixou de lucrar na situação, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros legais, impondo à ré, ainda, uma condenação ao pagamento do dobro do valor dos fretes, nos termos do que regula o art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

A ré contestou o pedido sustentando decurso do prazo prescricional, conforme §3º do artigo 206, do Código Civil, em 03 anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, de modo que, no caso analisado, não distribuída a ação até 17/11/2011, está a pretensão prescrita em relação à cobrança dos valores referentes ao período de 01/09/2006 a 17/11/2011; ainda no mérito prosseguiu sustentando que em relação aos valores posteriores a novembro de 2011 não existiria qualquer débito a ser pago, porquanto, não obstante a Lei nº 10.209 de 2001 tenha tornado obrigatório ao embarcador pagar o Vale-Pedágio, desde o ano de 2008 a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) expediu a Resolução nº. 2.885, que em seu art. 3º instituiu como requisito fundamental para a aquisição do Vale-Pedágio a inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), de modo não tendo sido comprovado pela autora encontrar-se devidamente inscrita no RNTRC no período abarcado pela presente demanda, não haveria direito algum ao recebimento dos valores postulados, aduzindo mais que o valor referente ao custo pedágio já teria sido pago por ela, ré, conforme anotado nos conhecimentos de transporte emitidos pela própria autora, que destacam o valor desse pedágio na composição do frete, concluindo pela improcedência da ação, sem embargo do que, destaca, não haveria na causa de pedir qualquer especificação a respeito das perdas e danos ou dos lucros cessantes a partir dos quais a autora reclama pagamento em dobro.

A autora replicou postulando a não aplicação da prescrição ditada pelo parágrafo 3º do artigo 206, do Código Civil, porquanto diga respeito apenas à reparação civil do dano *ex delicto* dos artigos 186 e 187 do novo Código Civil, sendo aplicável ao caso a prescrição decenal ditada pelo art. 205 do mesmo Código Civil; prosseguiu destacando esteja devidamente cadastrado na ANTT (Agência Nacional de Transportadores Terrestres) desde 28/04/2009 com validade até 30/06/2015, conforme Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de Cargas (RNTRC) que junta aos autos, salientando, em relação ao pagamento em dobro do Vale-Pedágio, deva ser observado o disposto no art. 8º da Lei 10.209/2001, pouco importando o pagamento do valor do pedágio constar do conhecimento de transporte, uma vez que nos termos do que define o art. 2º da mesma Lei 10.209/2001, o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, reafirmando os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Tem razão a ré quando postula a aplicação do prazo prescricional trienal à hipótese em discussão, conforme jurisprudência: "TRANSPORTE DE COISAS - VALE PEDÁGIO - Pretensão à restituição de valores relativos ao pagamento de pedágio - Reconhecimento da prescrição parcial - Condenação da ré à restituição dos valores gastos com pedágio no período de 2/8/2007 a 23/9/2008 e 22/9/2009 a 8/4/2010 - Prazo trienal - Aplicabilidade Artigo 206, § 3°, inciso IV, do Código Civil - Pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa - A sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados, dando correto desfecho à lide Artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Manutenção da distribuição da verba sucumbencial - Sentença mantida Recurso não provido" (cf. Ap. nº 0032877-93.2010.8.26.0114 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/12/2014 ¹).

A presente ação foi proposta em 14 de novembro de 2014, de modo que todas as verbas que sejam anteriores a 14 de novembro de 2011, inclusive, estão prescritas, por força da aplicação do disposto no inciso IV do §3°, do art. 206, do Código Civil.

Ainda no mérito, a controvérsia reside em se saber se o valor do pedágio adiantado pela ré em favor da autora, conforme consta dos conhecimentos de transporte emitidos por essa última, implicam em quitação da obrigação ou não.

Conforme ilustrado na contestação, nos conhecimentos de transporte emitidos pela autora realmente constou o valor do frete, que, desse modo, teria tido seu pagamento adiantado pela ré em favor da autora.

A réplica não nega esse adiantamento, limitando-se a afirmar que o valor do pedágio não poderia integrar o valor do frete, nos termos do que define o art. 2º da Lei 10.209/2001.

O recebimento do valor desse vale-pedágio, portanto, é admitido pela autora, de modo que a se acolher a tese da existência de uma obrigação da ré em pagar novamente o mesmo valor tão somente por conta de que não pudesse esse pagamento integrar, no conhecimento de transporte, o valor do frete, é pretensão que implicaria em se atribuir jurisdicidade a uma pretensão que configura manifesto *bis in idem*.

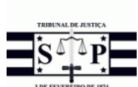
Não há prejuízo algum da autora que a torne merecedora de novo pagamento, com o devido respeito.

Há, aliás, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitindo possa o valor do vale-pedágio ser adiantado ao transportador: "RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de cobrança. Transporte de carga. (...). Vale-pedágio. Dever do pagamento do pedágio que recai sobre embarcador. Lei 10.209/01. Pagamento dos pedágios antecipadamente, juntamente com o frete. Possibilidade. (...). Sentença mantida. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0001611-89.2011.8.26.0361 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/02/2015 ²).

No mesmo sentido: "Contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário. Legalidade da inclusão do valor do pedágio no preço dos fretes, uma vez que a Lei 10.209/01 não

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

proíbe cláusula em tal sentido, exigindo tão somente que o pagamento dos pedágios seja feito antecipadamente, em ato separado, para fins fiscais. Ausência de prejuízo ao transportador, pois o valor dos pedágios foi previsto e considerado por ambas as partes. Incabível, portanto, o ressarcimento das quantias desembolsadas a tal título. Recurso provido, rejeitadas as preliminares" (cf. Ap. nº 0013734-90.2009.8.26.0361 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/09/2012 ³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da prescrição, com base no art. 206, §3°, IV, do Código Civil, em relação aos valores vencidos até 14 de novembro de 2011, inclusive; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 13 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br.